

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores
99770-000 – ARATIBA – Rio Grande do Sul

Câmara de Vereadores de Aratiba

Protocolo nº 32 Horário 15:33

Projeto de Lei N° 71

Data: 03/06/2022

Executivo () Legislativo

Assinatura: Eli A. Zucchi

 / /

Pauta

 / /

Baixado para a Comissão Única de Pareceres

 / /

Ordem do Dia

Sim
 Não

Emenda

06/06/2022

Aprovado

 / /

Rejeitado

 / /

Observações



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Aratiba

Rua Luiz Loeser, 287 – Centro – CEP 99.770-000

CNPJ 87.613.469/0001-84 Fone: (54) 3376-1114

Site: www.pmaratiba.com.br

APROVADO EM

PROJETO DE LEI Nº 071, DE 02 DE JUNHO DE 2022.

06/06/2022

JANDIR TAMANHO
Vereador Presidente

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a CAIXA ECONOMICA FEDERAL e dá outras providências.

○ **PREFEITO MUNICIPAL DE ARATIBA**, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, **FAÇO SABER:**

Que a Câmara Municipal de Vereadores de Aratiba, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, até o valor de R\$ 8.300.000,00 (oito milhões e trezentos mil reais), no âmbito do Programa FINISA – Financiamento à infraestrutura e ao saneamento – modalidade apoio financeiro destinado à aplicação de despesa de capital, nos termos da Resolução CMN nº 4.995/2022, e suas alterações, destinados a obras de pavimentação da RS 420 e a Infraestrutura Viária, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 2º Para garantia do principal, encargos e acessórios do financiamento pelo Município de Aratiba, RS, para a execução de obras, serviços e equipamentos, observada a finalidade indicada no Art. 1º, fica o Poder Executivo autorizado a ceder ou vincular em garantia, em caráter irrevogável e irretroatável, a modo *pro solvendo*, as receitas e Quotas do Fundo de Participações dos Municípios – FPM, a que se refere o artigo 159, inciso I, alíneas "b", "d" e "e" da Constituição Federal.

§ 1º O disposto no caput deste artigo obedece aos ditames confididos nas alíneas "b", "d" e "e" do Inciso I do art. 159 da Constituição Federal, e, na hipótese da extinção dos impostos ali mencionados, os fundos ou impostos que venham a substituí-los, bem como, na sua insuficiência, parte dos depósitos serão conferidos à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL os poderes bastantes para que as garantias possam ser prontamente exequíveis no caso de inadimplemento.

§ 2º Para a efetivação da cessão ou vinculação em garantia dos recursos previstos no caput deste artigo, fica o BANCO DO BRASIL autorizado a transferir os recursos cedidos ou vinculados à conta e ordem da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos montantes necessários à amortização da dívida nos prazos



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Aratiba

Rua Luiz Loeser, 287 – Centro – CEP 99.770-000

CNPJ 87.613.469/0001-84 Fone: (54) 3376-1114

Site: www.pmaratiba.com.br

contratualmente estipulados, em caso de cessão, ou ao pagamento dos débitos vencidos e não pagos, em caso de vinculação.

§ 3º Os poderes previstos neste artigo e nos parágrafos 1º e 2º só poderão ser exercidos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na hipótese de o MUNICÍPIO DE ARATIBA não ter efetuado, no vencimento, o pagamento das obrigações assumidas nos contratos de empréstimos, financiamentos ou operações de crédito celebrados com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar 101/2000.

Art. 4º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

Art. 5º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a LEI MUNICIPAL Nº 4.453, DE 27/04/2021, e a LEI MUNICIPAL Nº 4.482, DE 30/06/2021.

Gabinete do Prefeito Municipal de Aratiba, aos 02 dias de junho de 2022.



GILBERTO LUIZ HENDGES
PREFEITO MUNICIPAL



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Aratiba
Rua Luiz Loeser, 287 – Centro – CEP 99.770-000
CNPJ 87.613.469/0001-84 Fone: (54) 3376-1114
Site: www.pmaratiba.com.br

JUSTIFICATIVA

Nos termos da Lei Orgânica Municipal e da Lei de Responsabilidade Fiscal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, o projeto de lei autorizativa para financiamento com recursos da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, até o valor de R\$ 8.300.00,00 (Oito Milhões e trezentos mil reais), nos termos da Resolução CMN nº. 4.995/2022 e suas alterações e observadas as disposições legais em vigor para contratação de operações de crédito, as normas e as condições específicas para a operação.

Por força da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 32, § 1º, inc. I, da Lei Complementar nº 101/200) é condição da contratação de operação de crédito a existência de prévia e expressa autorização legislativa, o que se faz por meio do projeto de lei municipal anexo.

Com adesão ao FINISA – Financiamento à infraestrutura e ao saneamento – modalidade apoio financeiro destinado à aplicação de despesa de capital, o Município terá condições de concluir a obra de pavimentação asfáltica da ERS – 420. No ano de 2019, a administração iniciou as obras para pavimentação do trecho que liga Aratiba a Itá (SC), contudo, devido às dificuldades econômicas enfrentadas por todos os Municípios, com quedas na arrecadação e incertezas no cenário econômico de curto prazo, torna-se inviável para o Município de Aratiba concluir a obra com recursos próprios em um curto prazo.

Para tanto, no sentido de preservar os investimentos já realizados, bem como, manter viáveis e ativos os demais programas das demais áreas de atuação do Município, além de possibilitar outras obras de infraestrutura viária, se faz imperioso a aprovação do presente projeto de lei, que então possibilitará a captação de recursos por meio de instituição financeira.

Saliento, por fim, para que os senhores não tenham qualquer dúvida, infelizmente, dado razões burocráticas as quais o Município não deu causa, não foi possível firmar o financiamento com o Banco do Brasil, anteriormente autorizado pela Casa Legislativa, através da LEI MUNICIPAL Nº 4.453, DE 27/04/2021 e a LEI MUNICIPAL Nº 4.482, DE 30/06/2021, o que levou a Administração procurar outro ente financeiro – Caixa Econômica Federal, constando expressamente no texto que ora se encaminha para a análise dos nobres edis, a revogação de tais lei.

Por estas razões, rogamos a aprovação unânime deste projeto.

Respeitosamente,


GILBERTO LUIZ HENDGES
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores
99770-000 – ARATIBA – Rio Grande do Sul

EXMO. SR. JANDIR TAMANHO
MD PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO
ARATIBA - RS

REF. PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 071/2022 -
AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A
CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM A
CAIXA ECONOMICA FEDERAL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

PARECER JURÍDICO

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a “Autorização para o Poder Executivo contratar operação de crédito com a CAIXA ECONOMICA FEDERAL”.

A propositura vem instruída com Exposição dos Motivos.

A proposta em estudo se afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência e quanto à iniciativa, que por se tratar de Lei do Executivo, é privativa deste Poder.

Da leitura da propositura, em especial, sua justificativa, se nota a indicação da finalidade a que se destina o projeto, ou seja, a “Autorização para o Poder Executivo contratar operação de crédito com a CAIXA ECONOMICA FEDERAL”, mais precisamente para autorizar a contratação de operação de crédito junto a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, até o valor de R\$ 8.300.000,00 (oito milhões e trezentos mil reais), no âmbito do Programa FINISA - Financiamento à infraestrutura e ao saneamento - modalidade apoio financeiro destinado à aplicação de despesa de capital, nos termos da Resolução CMN nº 4.995/2022, e suas alterações, destinados a obras de pavimentação da RS 420 e a Infraestrutura Viária.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores
99770-000 – ARATIBA – Rio Grande do Sul

A contratação da operação de crédito em comento terá que obedecer aos ditames instituídos na Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), conforme consta no artigo 32 e 33.

Ainda, há de se ressaltar a necessidade de apresentação pelo Poder Executivo da estimativa do impacto orçamentário e financeiro decorrente da contratação pretendida, que evidencie quais as condições do financiamento, como prazo de amortização, carência, taxa de juros, correção monetária, e outros encargos de forma a verificar qual a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação, procedimento tido como indispensável nos termos dos arts. 15 e 16, cc art. 29, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ressaltamos que o mesmo VEIO ANEXO AO PROJETO.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

Constituição Federal

Artigo 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local.

No mais, a matéria é de natureza legislativa e o aval da Câmara é indispensável, sendo que esse mister somente pode ser alcançado através de lei.

Outrossim, sob o espectro enlocado “Alteração de dispositivo da Lei Municipal nº 1.922, de 31 de dezembro de 2002, que estabelece o novo Plano de Carreira do Magistério Público do Município de Aratiba” - a proposta reúne condições de legalidade, *lato senso*.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores
99770-000 – ARATIBA – Rio Grande do Sul

Entende esta Consultoria Jurídica que o presente projeto de lei de origem Executiva é constitucional, seja quanto a sua iniciativa, seja quanto à matéria de mérito.

Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.

São estas as considerações, é este o parecer, lembrando que a manifestação aqui posta é meramente técnica, cabendo aos nobres vereadores a análise da oportunidade de conveniência quando da sua análise.

Aratiba, RS, 06 de junho de 2022.


Marcelo José Pavan
Consultor Jurídico
OAB/RS 38.869.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores
99770-000 – ARATIBA – Rio Grande do Sul

COMISSÃO ÚNICA DE PARECERES

MATÉRIA: PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 071/2022 - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM A CAIXA ECONOMICA FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO/PARECER

O Projeto de Lei Municipal acima descrito, de origem do Poder Executivo, foi encaminhado a esta comissão para análise e parecer.

Após leitura, discussão e apreciação, os vereadores que compõe esta Comissão, concluíram à unanimidade, que o mesmo está de acordo às disposições da Lei Orgânica Municipal quanto à competência e iniciativa para propor o projeto em tramitação.

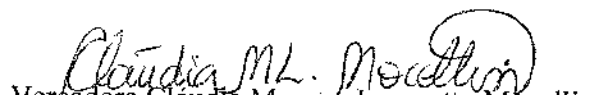
No que diz com a análise da constitucionalidade, se verifica não haver qualquer confronto com as disposições contidas nas Constituições Federal e Estadual, bem como, na nossa Lei Orgânica.

O Parecer da Assessoria Jurídica (em anexo) vai no mesmo sentido.

Pelo exposto, **emitimos Parecer Favorável.**

Aratiba (Sala das Sessões), 06 de junho de 2022.


Vereador Marco Antônio Machado


Vereadora Cláudia Morgan Lazarotto Mocellin


Vereadora Marcia Fatima Balen Matte